



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Com Força de Mandado

Processo: 0660728-98.2022.8.04.0001

Classe / Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação

Autor: Federacao Amazonense de Futebol - F.a.f

Réu: Liga Silvense de Esportes Amadores e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração, formulado pela requerida Liga Esportiva de Tefé – LET, da decisão que concedeu tutela provisória de urgência às fls. 132/133.

Pois bem.

Esclarece a requerida razoavelmente às fls 136/147 que não houve inscrição de chapas perante a "Secretaria da Presidência" em razão da recusa do próprio Secretário Geral da FAF/AM, Sr. Labíbio André Lima, que teria se recusado a, inclusive, receber notificação extrajudicial com essa finalidade.

Demais disso, esclareceu a requerida que o prazo de antecedência mínima deve ser computado a partir da primeira publicação, e não da última.

A questão posta sob a apreciação deste Juízo cingiu-se à regularidade e legalidade da Assembleia Geral convocada pelos requeridos, presumindo a boa-fé processual dos fatos alegados pela parte autora tanto na petição inicial quanto na intermediária de fls. 95/104.

Entretanto, a requerida apresenta realidade fática diversa a justificar a reconsideração da decisão adotada por este Juízo dias atrás.

Do que se extrai do contexto apresentado por ambas as partes, a primeira Assembleia Geral convocada para dia 22/04/2022 não restou suspensa, conforme decisão monocrática proferida pelo Desembargador Plantonista nos autos do Agravo de Instrumento nº 4002875-18.2022.8.04.0000 (fl. 97), devendo, portanto, serem presumidas válidas as decisões ali tomadas pelos membros da associação civil FAF.

Nesse contexto, e tendo em vista que foi o Secretário Geral atual da FAF quem dificultou o registro das chapas candidatas, salutar a revogação da decisão de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

fls. 132/133.

Todavia, denota-se que a data para a realização da Eleição (05/05/2022) já restou ultrapassada, não sendo razoável a realização açodada da eleição na data de hoje, haja vista que prejudicada a necessária publicidade do ato. Nesse contexto, afigura-se adequado que os interessados designem nova data para realização do pleito, devendo ser observado devidamente os termos estatutários, inclusive, publicação do pertinente novo edital.

Ante o exposto, **revogo** a decisão de fls. 132/133, todavia, **indefiro** o pedido para que o pleito seja realizado na data de hoje.

Por conseguinte, faculto aos interessados a realização da Assembleia Geral Eletiva em oportuna data futura, não se olvidando, todavia, observância aos requisitos estatutários, especialmente a publicação de novo edital com observância do prazo de antecedência mínima.

Manaus, 06 de maio de 2022.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito